

**RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA F DA SILVA CORNELIO -  
EPP**

**Sala da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacajus - Ceará.**

**RECORRENTE:** F DA SILVA CORNELIO - EPP, através de seu titular, Sr. Fábio da Silva Cornelio.

**RECORRIDO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS - Comissão Permanente de Licitação.

**REFERENTE:** Tomada de Preços nº 2020.12.03.1 - CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS.

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Assessoria e Consultoria Administrativa junto a Controladoria Interna da Câmara Municipal de Pacajus/CE, conforme especificações contidas no projeto básico.

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa F DA SILVA CORNELIO - EPP, contra decisão que determinou sua inabilitação, requerendo desde já, que seja este petítório recebido, e reformado a decisão, pleiteando sua habilitação.

Mister faz-se trazer a baila uma sintética narrativa do que ora se analisa, para que entendamos cristalinamente o que adiante será opinado.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O julgamento da habilitação se deu durante a sessão extraordinária em 30/12/2020, sendo o respectivo extrato de julgamento publicado em 05 de janeiro de 2021 no jornal o Estado e Diário oficial do Estado do Ceará (fls 557/558), iniciando o quinquídio legal, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93. Havendo protocolo de recursos em 08/01/21. Empós foi aberto prazo para impugnação/contrarrrazões, em 18/01/2021, com o envio da cópia do recurso que adormece nos fôlios nº 561/566, não havendo protocolo ou recebimento via e-mail de impugnação/contrarrrazões para o presente processo, temos que TEMPESTIVO o recurso e suas respectivas impugnações.

## **BREVE RELATO**

A Câmara Municipal de Pacajus publicou Edital para participação de Empresas interessadas a contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria administrativa junto à controladoria interna da Câmara Municipal de Pacajus/CE, conforme especificações contidas no projeto básico, mediante processo na modalidade Tomada de Preços, a que atendessem requisitos de habilitação e de preço, conforme condições básicas inerentes ao certame licitatório.

## **DAS RAZÕES**

A recorrente afirma quanto a exigência do item 3.8.1.2, que o registro do atestado de capacidade técnica na entidade profissional competente - Conselho Regional de Contabilidade - CRC é descabida, e que tal órgão não tem poder de dar fé pública a contratos de empresas de contabilidade e clientes. Portanto, sua ausência não poderia invalidar o atestado, sendo até um excesso de formalismo a sua exigência. Acontece que, a exigência do item quanto à apresentação do atestado registrado na entidade profissional competente - Conselho Regional de Contabilidade - CRC é exigência estabelecida pela Lei 8666/93, precisamente em seu artigo 30, §1º, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)

Como podemos ver, tal quesito trata-se de exigência legal, os serviços pretendidos necessitam que sejam executados por contador, sendo o CRC a entidade profissional competente para registrar os atestados conforme prescrito em lei, não podendo ser apontado como excesso de formalismo, resultando sua inobservância em motivo para inabilitação.

Alega ainda a recorrente que não poderia ser inabilitada por descumprimento do item 3.8.2.1, pois consta na documentação de habilitação a declaração onde nomeia como responsável técnico o seu representante legal, o senhor Fábio da Silva Cornélio e que mesmo a ausência da citada declaração não seria motivo de inabilitação, uma

vez que o mesmo é responsável contador, pressupõe-se que o mesmo responde legal, e tecnicamente por toda atuação da empresa. Todavia referente a este item, a Comissão de Licitação não julgou pela ausência de tal declaração ou pessoa responsável indicada, e sim pela ausência de comprovada experiência na área de administração pública do Bacharel em ciências contábeis indicado, deixando assim de cumprir com exigência do item 3.8.2.1. Saliento que tal comprovação poderia ser feita conforme orientação do item 3.8.2.3. do Edital.

### DA DECISÃO

Em que pese as razões do recurso, temos que CONHECER o recurso, posto que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a **INABILITAÇÃO da empresa F DA SILVA CORNELIO - EPP** por descumprimento dos itens 3.8.1.2 e 3.8.2.1, que o faz pelas razões já dispostas.

Diante do presente julgamento que resultou na inabilitação das participantes deste Certame, após o prazo legal, caso não haja recurso, ou havendo e este seja improcedente, fica **DECLARADA FRACASSADA** a presente licitação.

É A DECISÃO. S.M.J.

À Consideração Superior.

Pacajus/CE, 1º de março de 2021.

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Função	Nome	Assinatura
Presidente:	Léo Queiroz de Lima	<i>Léo Queiroz de Lima</i>
Membro:	Rejane Alves Carvalho	<i>Rejane Alves Carvalho</i>
Membro:	Quesia Bezerra Tavares	<i>Quesia Bezerra Tavares</i>